SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0001221-13.2014.8.26.0233**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Substituição do Produto

Requerente: **David Antonio Martins**

Requerido: Lojas Cem S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de pedido formulado por **DAVID ANTONIO MARTINS** em face de **LOJAS CEM S.A.** aduzindo, em síntese, que adquiriu o produto descrito na petição inicial em estabelecimento da requerida pelo preço de R\$ 2.690,00. Afirma que, apresentando defeito, o produto foi encaminhado por três vezes à assistência técnica, sem que o vício fosse sanado. Em 21 de janeiro de 2014 o bem foi-lhe restituído acompanhado de relatório no qual a prestadora de serviços declarou a inexistência de defeito. Requereu a substituição do produto ou a restituição dos valores pagos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/22.

Citada a requerida apresentou resposta suscitando preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, apresentou questão prejudicial referente à decadência e contrapôs os argumentos lançados na petição inicial (fls. 30/38).

Houve réplica (fls. 53/55).

Instadas, as partes não especificaram provas (fl. 60).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasta-se a preliminar, uma vez que a matéria apresentada sob esse título diz respeito, na verdade, à questão de fundo, exigindo incursão pelo mérito da demanda.

De outra parte, a questão prejudicial arguida na resposta de fls. 31/38 deve ser acolhida.

Com efeito, em relação à pretensão deduzida na inicial operou-se a decadência.

Dispunha o autor, que não comprovou haver contratado garantia complementar, do prazo de noventa dias para promover ação judicial com fundamento em vício do produto, conforme estabelece o artigo 26, II, do Código de Defesa do Consumidor.

O termo inicial corresponde à data de 21 de janeiro de 2014, mais benéfica ao consumidor, momento no qual o aludido defeito não foi constatado pela assistência técnica.

Sucede que a presente demanda foi proposta tardiamente, em 3 de junho de 2014, quando o autor já havia decaído de seu direito.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 600,00 (CPC, art. 20, §4°), observada a gratuidade concedida.

Honorários pelo convênio em 30%. Expeça-se certidão.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ibate, 26 de janeiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA